

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP nº 41, de 2019)

Dê-se ao art. 48-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 41, de 2019, na forma da Emenda nº 15 – CCJ (Substitutivo), aprovada na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em 26 de abril de 2023, a seguinte redação:

“Art. 48-B. A gestão de benefício de natureza tributária, financeira ou creditícia concedido a pessoa jurídica obedecerá a exigências de transparência e avaliação de resultados, nos termos do art. 14-A.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda faz parte de um conjunto de outras emendas que têm por objetivo simplificar os requisitos de transparência e avaliação de resultados para os benefícios tributários, financeiros e creditícios a serem concedidos, ampliados ou renovados, nos termos propostos pelo PLP nº 41, de 2019, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Conforme entendimento com o Governo e com os demais setores da sociedade, deve-se buscar uma nova legislação que, ao mesmo tempo em que se imponha rigor na concessão de benefícios fiscais e tributários, seja também operacionalmente viável.

O entendimento firmado é que os requisitos previstos no art. 14-A, também a ser introduzido na LRF por este PLP, satisfazem adequadamente esse equilíbrio. Por isso, alterei o art. 48-B para limitar os requisitos referentes à transparência e à avaliação de resultados para concessão, ampliação ou renovação de quaisquer benefícios de natureza tributária, financeira ou creditícia a pessoas jurídicas àqueles já previstos no art. 14-A.

Sala das Sessões,

Senador JAQUES WAGNER